



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo: 0197/2025 • **Dispensa Eletrônica:** 12/2025

Interessado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

Objeto: Manifestação acerca da participação de duas empresas com sócio em comum no certame.

I – SÍNTESE FÁTICA

1. A Trata-se da Dispensa Eletrônica nº 12/2025, realizada na plataforma Licitanet, cujo objeto é a **Aquisição de Material Gráfico e Envelopamento**, nos termos do Termo de Referência acostado aos autos.
2. Na sessão pública eletrônica, após o decurso do prazo mínimo de 6 (seis) horas para apresentação de propostas e lances, restaram classificadas duas empresas:
 - **EGGERT COMERCIO & SERVIÇOS LTDA** (regional);
 - **SIDNEI APARECIDO EGGERT & CIA LTDA** (local);

Ambas enquadradas como ME/EPP, em condições de participar do benefício local/regional previsto no edital.

3. Encerrada a etapa de lances, verificou-se a existência de **empate perfeito** entre as duas licitantes. Tendo em vista que a negociação posterior implicaria diálogo apenas com o primeiro colocado, com risco de ofensa ao princípio da competitividade, foi utilizada a ferramenta de desempate por **sorteio eletrônico** disponibilizada pela própria plataforma Licitanet, solução **não prevista expressamente no edital**, mas adotada **excepcionalmente** diante do caso concreto e **previamente confirmada junto ao suporte técnico do sistema**, de forma transparente e com o único intuito de concluir o certame sem qualquer direcionamento.
4. Realizado o sorteio eletrônico, o sistema apontou a empresa **EGGERT COMERCIO & SERVIÇOS LTDA** (regional) como detentora da melhor oferta. Com o término da disputa e a consequente quebra do sigilo, verificou-se que **ambas as empresas possuíam o mesmo sócio, Sr. SIDNEI APARECIDO EGGERT**.
5. Na sequência, procedeu-se à análise da documentação da primeira colocada, constatando-se o atendimento integral às exigências editalícias de habilitação, bem como a compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado pela Administração. Diante disso, este Agente de Contratação declarou a empresa habilitada e encerrou a fase externa da



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

dispensa, lavrando despacho detalhado e remetendo os autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

6. No Parecer Jurídico nº 044/2025, a ilustre Procuradora manifesta entendimento no sentido de que a participação de duas empresas com sócio comum teria tornado “artificial” a concorrência, prejudicando a competitividade e a isonomia, bem como violando os princípios da moralidade e da probidade, recomendando, por consequência, a **anulação do certame**.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 11, estabelece que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da transparência, além da vinculação ao instrumento convocatório.
8. O art. 14 da mesma lei elenca hipóteses de impedimentos à participação em licitações (agentes públicos envolvidos, autores de projeto, empresas consorciadas em licitações diversas, entre outros), **não constando dentre tais vedações, de forma genérica, a proibição de participação simultânea de empresas que possuam sócio em comum**.
9. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Contas caminha no sentido de que o **simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum ou integrarem o mesmo grupo econômico não configura, por si só, irregularidade ou quebra da competitividade**, desde que mantidas as personalidades jurídicas distintas e inexistam indícios concretos de fraude ou combinação de propostas.
10. Em diversas manifestações técnicas e decisões, ressalta-se que:
 - não há, nas normas gerais de licitação, vedação expressa à participação de empresas com sócio em comum no mesmo certame;
 - a eventual ilicitude depende da comprovação de **conluio, simulação de competição ou outra conduta que efetivamente prejudique a isonomia entre os licitantes**.
11. Cabe destacar, ainda, que a própria presença de apenas um licitante não é, por si só, causa de nulidade do certame, segundo a doutrina e a jurisprudência, desde que o procedimento tenha sido corretamente conduzido, o edital não imponha restrições indevidas e o preço final se revele vantajoso para a Administração.
12. Em sentido semelhante, o TCU tem advertido, mais recentemente, para a necessidade de coibir **fraudes em pesquisas de preços** com empresas de um mesmo grupo econômico emitindo cotações fictícias apenas para preencher formalidades, o que não se confunde com o caso concreto aqui examinado, no qual houve **efetiva disputa de lances em ambiente eletrônico e sigiloso**.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

III – ANÁLISE DO CASO CONCRETO

13. No presente processo, este Agente de Contratação atuou **sem acesso prévio** à informação de que as duas empresas possuíam sócio em comum, em razão do sigilo inerente à fase competitiva no sistema eletrônico.
14. O empate de lances foi solucionado por meio do **mecanismo de sorteio eletrônico** disponibilizado pela plataforma Licitanet, solução **não expressamente prevista no edital**, mas **adotada de boa-fé** diante da situação excepcional de empate perfeito e **previamente validada junto ao suporte técnico oficial** do sistema. O objetivo foi unicamente dirimir o empate de forma objetiva, evitando negociações que pudessem atingir apenas uma das licitantes e, assim, preservar, tanto quanto possível, a competitividade.
15. Somente após a conclusão do desempate e a conseqüente quebra de sigilo foi possível constatar que as duas licitantes pertenciam ao mesmo sócio. A partir desse momento, restavam basicamente duas leituras jurídicas possíveis:
- (a) reconhecer a regularidade formal do procedimento, à luz da legislação vigente e da jurisprudência dominante, habilitando a empresa vencedora com documentação em ordem e preço compatível com o mercado;
 - (b) considerar que a participação de empresas com sócio comum, em um cenário de apenas dois concorrentes, gerou uma “competição artificial”, recomendando a anulação do certame por afronta aos princípios da isonomia, competitividade e moralidade.
16. Optou-se, inicialmente, pela alternativa (a), por entender este agente de contratação que:
- não há vedação legal expressa à participação concomitante de empresas com sócio em comum na Lei nº 14.133/2021;
 - a jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas admite tal participação, desde que não haja prova de conluio ou fraude;
 - a disputa foi realizada em ambiente eletrônico, com sigilo de propostas e lances, reduzindo sobremaneira a possibilidade de interferência deste agente no resultado;
 - o preço obtido situou-se dentro do valor estimado, não havendo indícios de sobrepreço ou dano ao erário.
17. De todo modo, **reconhece-se que se trata de situação sensível, delicada e juridicamente complexa**, especialmente diante do fato de existirem apenas duas empresas na disputa e ambas serem de um mesmo sócio, o que pode comprometer a **aparência de competitividade** do certame.
18. Importa registrar, todavia, que **em nenhum momento este Agente de Contratação favoreceu qualquer licitante**, tendo atuado estritamente de acordo com:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- as regras do edital;
- a legislação aplicável;
- e os recursos do sistema eletrônico, inclusive recorrendo ao suporte técnico oficial para dirimir dúvidas, sempre pautado pela boa-fé, pela impessoalidade e pelo zelo com a coisa pública.

IV – CONCLUSÃO

19. À luz da legislação e da jurisprudência consultadas, este Agente de Contratação **não identifica nulidade automática** do certame apenas pelo fato de duas empresas com sócio em comum terem participado da disputa, especialmente em ambiente eletrônico sigiloso e com utilização de sorteio objetivo para desempate, ainda que tal critério não constasse expressamente do edital e tenha sido aplicado de forma excepcional.
20. Todavia, em razão da **complexidade jurídica da matéria**, da **sensibilidade do caso concreto** e considerando que este agente **não detém formação jurídica aprofundada para afastar, com segurança, os riscos apontados**, entende-se prudente **seguir integralmente o entendimento técnico da Douta Procuradoria Jurídica**, consubstanciado no Parecer nº 044/2025.
21. Assim, **alinho-me à manifestação da Procuradoria Jurídica e recomendo à Autoridade Competente a anulação da Dispensa Eletrônica nº 12/2025**, por motivos de segurança jurídica, preservação da confiança na lisura dos procedimentos e reforço dos princípios da isonomia, competitividade, moralidade e probidade administrativa.
22. Por fim, ressalta-se, uma vez mais, que este Agente de Contratação atuou em todo o procedimento com observância às normas legais e editalícias, em ambiente eletrônico sigiloso, com consulta prévia ao suporte técnico do sistema, sem qualquer intuito de favorecimento, e permanece à disposição para colaborar na adequação de futuros editais, inclusive quanto à previsão expressa de critérios de desempate.

São Francisco do Guaporé – RO, 19 de novembro de 2025.


THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADÃO
Agente de Contratação CMSFG
PORT.Nº.0017/2025/GP